



Câmara Municipal de  
**PARÁ DE MINAS**

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROTOCOLO GERAL 2375/2021  
Data: 06/12/2021 - Horário: 17:07  
Legislativo - PC 207/2021

**PROCURADORIA GERAL**  
**CMPM/PG/5/2021**

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº169 /2021, que “dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização e soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que causam poluição sonora no âmbito do município de Pará de Minas.

Na legislatura anterior o Vereador Daniel de Melo Oliveira, apresentou para discussão e posterior deliberação dos vereadores, projeto de lei que “proíbe (restringe) a comercialização e o uso de fogos de artifício com estampido no Município de Pará de Minas.”

Agora a Vereadora Márcia Flavia Marzagão Albano apresenta projeto de lei regulamentando a matéria e revogando a Lei nº 6.507/2020.

Quando apreciamos o projeto do Vereador Daniel nos posicionamos no seguinte sentido:

“Importante salientar que vários questionamentos circundam o assunto a que se refere o projeto.

Os grupos protetores de animais levantam a bandeira no sentido de se proibir a comercialização e o uso de fogos de artifícios com estampido, alegando que acarreta efeitos nocivos em animais de estimação, podendo causar perda auditiva nos animais, com ruptura do tímpano, dependendo da distância entre os animais e os rojões. Alegam também que os fogos podem causar convulsões, estresse, ansiedade e hiperatividades em cães e gatos.

Outro grupo é formado pelos ambientalistas, que demonstram sua preocupação com os recursos naturais e a enorme biodiversidade existente, temendo pela destruição em massa não só de animais, mas também do meio ambiente, pois os fogos de artifícios são capazes de provocar incêndios com proporções enormes, destruindo toda uma vegetação existente. etc.

Com base nessas e outras causas, vereadores de vários municípios brasileiros, têm apresentado na Câmara Municipal, projetos com teor ou idêntico ou bem próximo do projeto em



*Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.*

*Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição. Publique-se.*

*Brasília, 27 de junho de 2019.*

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Relator*

O posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, nos dá a noção exata do quanto é delicada esta matéria. Além do mais, estava agendado o julgamento desta ação para o dia 28 de novembro/2019, quando então o Presidente excluiu o processo do calendário de julgamento, e a ação encontra-se paralisada na Corte Superior.

Inobstante a revogação da liminar concedida, entendemos que os argumentos expendidos pelo Ministro Alexandre de Moraes, na primeira decisão monocrática, de que viola competência da União, Município disciplinar sobre a comercialização e a produção de fogos de artifícios, viola competência da União, são pertinentes, pois conforme o inciso VI do art. 21 da CF, é competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico e apesar de os fogos de artifícios não terem finalidade bélica, esses artefatos apresentam, em sua composição, a mesma substância empregadas em munição de armas de fogo e em explosivos.

Resta lembrar que o e ainda, o art. 170 da Constituição Federal, não outorga competência aos Municípios para produzir leis que restrinjam o livre comércio.



ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente

Assim, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal , a procuradoria jurídica desta casa também se posiciona pela legalidade da matéria.

Pará de Minas, 06 de dezembro de 2021.



Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta